

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC - 05.561/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARARUNA, correspondente ao exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas das contas em exame. Atendimento integral das exigências da LRF. Aplicação de multa.

# A C O R D Ã O APL - TC -00645/18

# **RELATÓRIO**

- 01. O Órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-05.561/17, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARARUNA, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS e emitiu o relatório de fls.134/138, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
  - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 1.231.293,72 e a despesa orçamentária R\$ 1.181.991,54.
  - c. A **despesa total do legislativo** representou **6,72%** da receita tributária e transferências.
  - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,67%** das transferências recebidas.
  - e. **Normalidade** da remuneração dos Agentes políticos.
  - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
  - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas **despesas sem licitação** no montante **de R\$ 84.945,63**.
- 02. Apresentada a **defesa**, a **Unidade Técnica** analisou os argumentos expostos bem como os processos licitatórios encaminhados pela autoridade responsável e concluiu:
  - a. REGULAR A LICITAÇÃO Pregão Presencial n.º 001/2016, cujo objeto foi a aquisição de combustível para o veículo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna, ressalvando-se, entretanto, a ausência de informação de sua realização no SAGRES.
  - b. **IRREGULARES AS DEMAIS LICITAÇÕES** apresentadas pela defesa, pelas razões antes aludidas, cabendo, neste caso, **nova citação** do ex-gestor responsável, para, querendo, no prazo regimental, apresentar as suas razões de defesa, no resguardo aos princípios legais da ampla defesa e do contraditório, acerca das **novas inconformidades** apuradas no Relatório, a seguir discriminadas:
    - i. **Pregão Presencial n.º 001/2016:** Ausência de informação no SAGRES da realização da licitação, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis.
    - ii. Inexigibilidade n.º 001/2016:
      - **1.** Ausência de informação no SAGRES da realização da licitação, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos de contabilidade;
      - **2.** Pagamento ao credor Luis Flávio Castro Simões acima do montante contratado, no valor de R\$ 1.700,00, sem justificativa.
      - **3.** Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis.
    - **iii. Inexigibilidade n.º 002/2016:** Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.
    - iv. Pregão Presencial n.º 001/2014: Prorrogação da vigência do contrato inicial, decorrente de um Pregão Presencial realizado no exercício de 2014, tendo em vista que a natureza do gasto realizado não se enquadra no rol das despesas de caráter continuado de que trata o art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, ocorrendo gastos irregulares em 2016 no montante de R\$ 12.960,00, junto ao credor Import Informática Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 03. O **MPjTC**, em manifestação de fls.485/487, requereu a **notificação** do ex-gestor para apresentar **defesa** acerca das conclusões técnicas.
- 04. Efetuada a **intimação** do responsável, **não houve apresentação de defesa**.
- 05. O MPjTC, em Parecer de fls. 496/507, opinou pela:
  - a. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
  - b. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, durante o exercício de 2016;
  - c. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - d. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- 06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

## **VOTO DO RELATOR**

- ✓ Relativamente à **gestão fiscal**, **não foram registradas inconformidades**.
- ✓ A falha remanescente no processo diz respeito a despesas efetuadas sem o prévio e necessário procedimento licitatório, a saber:

CREDOR	ОВЈЕТО	VALOR (R\$)
Luis Flávio Castro Simões	Serviços técnicos de contabilidade pública	38.100,00
Paulo Luciano Bezerra	Serviços de assessoria jurídica	24.000,00
Import Informática	Locação de sistemas de informática	12.960,00
	TOTAL →	75.060,00

Observe-se que, por oportunidade da **defesa**, foram apresentados **procedimentos licitatórios** referentes a cada um desses itens, tendo a **Auditoria** analisado e feito **restrições aos certames**.

- Relativamente aos serviços técnicos de contabilidade pública, o interessado apresentou a inexigibilidade licitatória. Entretanto, a Auditoria verificou que o contrato apresentado teve valor total de R\$ 36.400,00, enquanto o credor recebeu R\$ 38.100,00, gerando excesso de R\$ 1.700,00 sem cobertura contratual e sobre o qual o responsável, intimado a se manifestar, não apresentou justificativas. Essa Corte tem acatado o uso de inexigibilidade licitatória para contratação de serviços especializados de contabilidade. Assim, não subsiste falha a esse respeito.
- Quanto aos **serviços de assessoria jurídica**, a **Auditoria** sustenta o não cabimento de **inexigibilidade de contratação**, uma vez que deveria haver o cargo de advogado ou procurador no quadro de pessoal da Câmara. Entretanto, copiosas decisões deste Plenário já sedimentaram o entendimento de ser possível a **contratação de assessoria jurídica mediante inexigibilidade licitatória**. Assim, **não subsiste falha a esse respeito**.
- No tocante à locação de software, a Unidade Técnica analisou o Pregão Presencial nº 01/14, fazendo restrições quanto aos termos aditivos de prorrogação contratual, por entender não ser o caso de despesas de caráter continuado. Em que pese a observação técnica, a despesa foi licitada e contratada com fundamento em procedimento licitatório válido, não se cogitando, portanto, considerá-la não licitada, ainda que se lancem dúvidas sobre os fundamentos de prorrogação contratual. Ademais, consoante entendimento ministerial, a natureza da despesa parece ser de prestação contínua, cuja interrupção afetaria sobremaneira a continuidade administrativa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As falhas nos procedimentos licitatórios supra relacionados, aliadas ao fato de que o responsável não se manifestou sobre as observações técnicas, conduzem à aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE e recomendação no sentido de evitar a repetição das condutas questionadas.

#### O **Relator vota** pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;
- 2. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal **LRF**;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **4. RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de evitar a repetição das condutas questionadas.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05.561/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 40,81 UFR-PB, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. RECOMENDAR a atual gestão no sentido de evitar a repetição das condutas questionadas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripi. João Pessoa, 05 de setembro de 2018.	
	onselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente
	Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Proci	Luciano Andrade Farias urador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

#### Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

# Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:42



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR

#### Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



### **Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL